

**PARECER Nº 070/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 015/2026****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Vítor Costa, que “altera a Lei Municipal nº 9.305, de 1º de dezembro de 2023, para incluir vedação à nomeação, posse ou contratação no serviço público municipal de pessoas condenadas por crime de racismo ou injúria racial”.

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe estabelecer vedação à nomeação, à posse ou à contratação, no âmbito do serviço público municipal, de pessoas que sofrerem condenações definitivas pela prática dos crimes de racismo ou injúria racial.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar e ampliar a Lei nº 9.305, de 1º de dezembro de 2023, incorporando ao seu texto vedação objetiva ao ingresso no serviço público municipal de pessoas condenadas por crime de racismo, como medida de afirmação da moralidade administrativa e de enfrentamento institucional à discriminação racial. Ao mesmo tempo, o Projeto explicita, de forma expressa e inequívoca, que somente condenações criminais com trânsito em julgado poderão produzir os efeitos restritivos previstos na Lei, em estrita observância ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Essa técnica legislativa é amplamente adotada no ordenamento jurídico nacional, inclusive em normas de inelegibilidade, restrições administrativas e requisitos de investidura em cargos públicos, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que admite a fixação de critérios de moralidade administrativa desde que respeitada a presunção de inocência. A proposta, portanto, não cria sanção penal, não antecipa efeitos da condenação, não se baseia em meras acusações e não viola direitos fundamentais. Ao contrário, harmoniza o combate ao racismo com a segurança jurídica, prevenindo interpretações inconstitucionais, nulidades administrativas e questionamentos judiciais futuros. Diante disso, o Projeto fortalece a Lei nº 9.305/2023, reforça o compromisso do Município de Divinópolis com a igualdade racial e assegura plena conformidade com a Constituição Federal e com o Direito brasileiro.”



Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que a matéria está plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que estabelece condicionamentos para a nomeação, a posse ou a contratação de pessoas para cargos e empregos no âmbito do serviço público municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, IV, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por Vereador, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal, inexistente adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposição que estabelece condicionamentos para nomeação, posse ou a contratação



de pessoas para cargos e empregos no âmbito do serviço público municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer vedação à nomeação, à posse ou à contratação, para cargos e empregos no âmbito do serviço público municipal, de pessoas que sofrerem condenações definitivas pela prática dos crimes de racismo ou injúria racial.

Nos termos do inciso IV, do §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para a proposição de matéria que verse sobre servidores públicos, seu regime jurídico, a forma de provimento dos cargos, política de remuneração, entre outros. O estabelecimento de condicionamentos para o provimento dos cargos e empregos públicos é matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos e, portanto, de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, existem óbices de natureza legal suficientes para impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.



3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 015/2026.

Divinópolis, 03 de março de 2026.

Wellington Well

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Anderson da Academia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 015/2026

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

231**Q33****6M0****21N**